## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0018913-64.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Anésia Ferreira de Souza

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer**, com pedido de tutela antecipada, proposta pela **Defensoria Pública** em defesa dos direitos da idosa **Anésia Ferreira de Souza**, em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**, formulada com fundamento no artigo 1°, incisos, II e III, artigo 3°, artigo 5°, *caput*, artigo 6°, artigo 196 e artigo 239, *caput*, da Constituição Federal, bem como com fundamento no art. 219 e parágrafo único da Constituição do Estado de São Paulo e no Código de Saúde do Estado de São Paulo.

Narra a requerente que é idosa, com 72 anos de idade, portadora de doença crônica denominada osteoartrite primária generalizada, doença que lhe causa muitas dores e incômodos, podendo causar fraturas nos ossos, rigidez e redução da funcionalidade articular. Em razão disso, lhe foi prescrito o uso dos medicamentos **Glicosamina 1500 mg** e **Condroitina 1200 mg**, cujo custo lhe é excessivamente oneroso, vez que sua renda é de um salário mínimo mensal e não dispõe do auxílio de familiares, sendo que a compra dos medicamentos comprometeria aproximadamente 32% de sua renda.

Informou que os fármacos receitados não constam das listas padronizadas de medicamentos para dispensação, razão pela qual a solicitação administrativa formulada junto à Secretaria de Saúde do Município de São Carlos teria sido denegada.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da medida liminar (fls. 17-v°).

Às fls. 19 foi deferida a liminar para determinar ao Ente Público requerido que fornecesse os medicamentos prescritos no relatório médico juntado à inicial, em seus exatos limites.

O Ente Público requerido foi citado (fls. 24, 25 e 26) e apresentou contestação (fls. 28/39), alegando em síntese, preliminarmente, que o pedido é genérico e incerto. No mérito, aduz que, embora não forneça o fármaco pleiteado pela autora, fornece tratamento para a moléstia que a acomete. Sustenta que a razão de não dispensar a Glicosamina + Condroitina para a moléstia da autora "decorre certamente do fármaco não se mostrar tão adequado ou eficiente no tratamento de sua doença quanto outros similares disponibilizados pelos SUS para tanto, notadamente tendo em vista a relação custobenefício da terapêutica a ser dispensada ou, ainda, por ter a mesma eficácia de que os remédios fornecidos pela rede pública".

Alega, ainda, que o direito à saúde não deve ser interpretado como direito imediato a qualquer tipo de medicamento prescrito, visto que o próprio art. 196 da CF traz os parâmetros de satisfação, pelo Poder Público, do direito à saúde, determinando o seu atendimento mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos. Diz que o direito do cidadão e, via de consequência, da autora, se traduz no cumprimento de políticas públicas estabelecidas pelo Executivo e Legislativo no âmbito do Sistema de Saúde.

Réplica às fls. 43/48.

O Ministério Público emitiu parecer (fls. 105/109), pugnando pelo julgamento antecipado da lide, bem como pela procedência do pedido.

## É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Cabível o julgamento antecipado da lide a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, *verbis*:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

A questão de mérito é unicamente de direito, derivando de comando constitucional. O feito encontra-se devidamente instruído. Passo a julgar.

Inicialmente, afasto a preliminar aduzida, pois o pedido em questão diz respeito ao direito à saúde, que irá se materializar com o fornecimento dos medicamentos especificados na inicial: **Glicosamina 1500mg** e **Condroitina 1200mg**, razão pela qual não há que se falar em afronta ao disposto no art. 5°, LV, da CF/88, tampouco em indeferimento da petição inicial.

No mérito, o pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito para depois solapá-lo ao argumento de conformar as necessidades dos pacientes à satisfação de políticas públicas, sociais e econômicas. Não é hora, portanto, de buscar em certa retórica vazia do direito, uma maneira de subtrair-se à imposição constitucional.

Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, sob pena de se esvaziar o comando constitucional do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Conforme asseverado pelo Desembargador Magalhães Coelho:

Não é suficiente, portanto, que o Estado proclame o reconhecimento de um direito constitucional, para solapá-lo por meio de gestões de duvidosa eficiência e moralidade. Se o Estado não atingiu, ainda, o grau ético necessário a compreender essa questão, deve ser compelido pelo Poder Judiciário, guardião da Constituição, a fazê-lo.

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 0101855-71.2013.8.26.0000, Rel. Magalhães Coelho).

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Além disso, restou comprovado que a autora, Anésia Ferreira de Souza, não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 11) e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é a idosa (fls. 12) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, convertendo a tutela antecipada em definitiva, para condenar a requerida Fazenda Pública do Estado de São Paulo a fornecer os medicamentos **Glicosamina 1500mg** e **Condroitina 1200mg** para a autora, enquanto deles necessitar, sob pena de sequestro de verbas públicas.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em

condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

## P. R. I. C.

São Carlos, 07 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA